



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4834, DE 2023

Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para obrigar a afixação de etiquetas nos automóveis contendo a classificação de segurança dos ocupantes dos veículos em caso de colisão.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23501.35769-46

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para obrigar a afiação de etiquetas nos automóveis contendo a classificação de segurança dos ocupantes dos veículos em caso de colisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para obrigar a afiação de etiquetas nos automóveis contendo a classificação de segurança dos ocupantes dos veículos em caso de colisão.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º Entre os requisitos relativos ao inciso I do *caput*, deve constar a etiquetagem relativa à segurança dos ocupantes do veículo em caso de colisão, nos termos do regulamento.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o Poder Executivo poderá credenciar entidades nacionais e internacionais de testagem de veículos.

§ 7º Os protocolos empregados nos testes de colisão serão informados na etiqueta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Parágrafo único. Os modelos comercializados no Brasil na data de publicação desta Lei deverão ser testados e etiquetados no prazo máximo de um ano, contado a partir da vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda é muito comum que o consumidor não se atente aos equipamentos de segurança dos veículos. Apesar de o *air bag* ter se tornado obrigatório por força da Lei nº 11.910, de 18 de março de 2009, e os sistemas antibloqueio de frenagem (ABS) e de controle de estabilidade (ESP) pelas Resoluções nº 312, de 3 de abril de 2009, e nº 567, de 16 de dezembro de 2015, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), poucos avanços na regulamentação ocorreram desde então.

Assim, tão importante quanto a presença de equipamentos de proteção dos ocupantes, que afinal não são capazes de impedir todas as colisões, é a medição da hígidez estrutural do veículo e da efetividade dessa proteção em condições reais de uso, o que só pode ser feitos por testes de colisão. Entidades como o Latin NCAP aferem os parâmetros de segurança de determinados modelos, porém, quanto aos demais, os consumidores ficam sem nenhum tipo de informação.

A segurança deveria ser fator de extrema importância na decisão de compra. Excluindo as motocicletas, os sinistros de trânsito ainda causam a morte, anualmente, cerca de 4 mil motoristas e 2 mil passageiros de veículos automotores, sendo que, entre os passageiros, as crianças são o grupo mais vulnerável.

A intenção do projeto é justamente permitir que o consumidor se eduque acerca das características técnicas de segurança do veículo que pretende adquirir, bem como da performance dos equipamentos em situação real. Assim, acreditamos que as montadoras se preocuparão, desde o projeto, com esses fatores, e os carros, por conseguinte, passarão a ser mais seguros.

Certo do mérito da proposta, peço aos nobres Senadores e Senadoras o apoio necessário para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.910, de 18 de Março de 2009 - Lei do Air Bag - 11910/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11910>
- Lei nº 13.755, de 10 de Dezembro de 2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>
 - art1